



EDUCAÇÃO CARCERÁRIA *VERSUS* EJA: UM SÓ AMBIENTE, DUAS REALIDADES DISTINTAS

Sandro Sebastião da Silva ¹; Rossana Regina Guimarães Ramos Henz ²

¹ Discente do doutorado em Ciências da Linguagem da Unicap; sandrobass18@hotmail.com;

² Professora da Universidade Católica de Pernambuco; rossana.henz@unicap.br

**EIXO TEMÁTICO 6: POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EDUCACIONAL ESCOLAR NA
EJA**

RESUMO

A Educação Carcerária não se configura como uma modalidade de ensino tal qual a EJA e ou as demais, definidas no rol de segmentos educacionais contemplados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996). Entretanto, é exatamente por meio da EJA que o ensino é ofertado nas penitenciárias de todo o país, muito embora os contextos sejam distintos. E isso se deu em decorrência do Plano Nacional de Educação (PNE, 2001), Lei nº 10.172/2001, como forma de retificar a lacuna presente na LDBEN (1996), já que nesta não havia a previsão para oferta de educação em contexto de encarceramento. Não obstante, determinados questionamentos originam-se a partir dessa tentativa de correção ao principal dispositivo legal da educação, alguns dos quais determinamos os seguintes como questões da pesquisa: a modalidade de ensino específica para os jovens e adultos atende às demandas pedagógicas e sociais do contexto prisional? Por meio da EJA, pode-se garantir uma formação cidadã e crítica, conforme preconizam seus princípios legais, mesmo que na conjuntura de encarceramento? A educação prisional não deveria ser uma modalidade própria, no sentido de atender exclusivamente às suas particularidades, sem necessariamente ter que se utilizar de uma estrutura didático-metodológica que não compreende a sua realidade? Partindo desses questionamentos, como objetivo geral, propusemos a criação de uma modalidade de ensino para atender exclusivamente ao público privado de liberdade. A presente pesquisa se configura como bibliográfica, baseado em Gil (2002), o qual destaca como sendo todo trabalho que se fundamenta principalmente em estudos científicos a partir de fontes bibliográficas, sejam livros, artigos ou outras de natureza semelhante. Entretanto, se aproxima também da pesquisa documental, tendo em vista que faz parte do seu corpus materiais de origem jurídica, tais como leis, decretos e outros dispositivos legais, acerca dos quais realizamos análises. Se observarmos a Educação de Jovens e Adultos a partir da sua história, concepções e diretrizes, com base em estudiosos, tal qual Pinto (1993), Haddad (2002), Catelli (2014), Cavalcante (2017), dentre outros, podemos depreender uma modalidade de ensino que foi instituída para atender a um público com um perfil não semelhante àquele privado de liberdade. A EJA tem como objetivo principal fornecer uma segunda oportunidade de educação formal para aqueles que não puderam concluir seus estudos na idade apropriada, promovendo inclusão social e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional (LDBEN, 1996). Mas, como é possível promover inclusão social para um corpo discente que detém justamente em sua natureza a característica de ser recluso, já que um aspecto anula o outro? Ou seja, tal modalidade foi pensada para indivíduos que podem desfrutar minimamente da liberdade de “ir e vir”, ou para aqueles



que possuem determinada autonomia de circulação, o que possibilita a sua participação nos mais variados contextos de interação social. São essas oportunidades que os educandos privados de liberdade não possuem, a eles é destinado o isolamento do convívio social. Portanto, não é razoável esperar que um modelo educacional pensado especificamente para um público com certo perfil seja apropriado para outro com características fundamentalmente opostas. Por outro lado, a Educação Carcerária visa não apenas à promoção do direito à educação, mas, sobretudo, à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade (Brasil, 2011). Portanto, podemos inferir que seu papel é crucial para reduzir a reincidência criminal, oferecendo aos detentos a oportunidade de adquirir conhecimentos e habilidades que facilitem sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. E isso não significa dizer que tal conjectura seja desenvolvida na prática, mas, sim, em se tratando do ponto de vista teórico-documental. De toda forma, o sistema prisional, além de abarcar uma conjuntura de natureza desigual, contempla um processo educativo que, embora associado à EJA, possui demandas, desafios e situações próprias, as quais exigem procedimentos de ensino sensíveis às condições dos estudantes encarcerados. Em outras palavras, as circunstâncias institucionais mencionadas, em que as práticas educativas são desenvolvidas, exigem dinâmicas distintas entre si no que diz respeito ao processo de ensino-aprendizagem. O que quer dizer que os métodos pedagógicos, as estratégias de abordagem, as relações entre educador e educando, bem como as possibilidades reais de aprendizagem, precisam ser adaptados às particularidades de cada contexto. Isto é, à EJA não deveria pertencer a incumbência de ofertar o ensino nas instituições carcerárias, principalmente, porque este espaço é permeado por restrições físicas, emocionais e simbólicas, características que, por via de regra, não estão presentes no ambiente escolar convencional, que é para o qual a Educação de Jovens e Adultos foi essencialmente instituída. Outro ponto a considerar é que, de acordo com Maeyer (2013), o ambiente carcerário por si mesmo é antieducacional, ou seja, a própria natureza e lógica da instituição prisional opõem-se aos princípios fundamentais da educação. Sendo assim, no lugar de preparar o educando para o mundo, exclui nele quaisquer sinais de autonomia, tornando-o dependente das ações do Estado. Isso porque, como resultado da inserção no contexto de privação de liberdade, “desaprende-se, então, toda tomada de iniciativa” (Maeyer, 2013, p. 41). E isso reforça mais ainda a ideia de que é fundamental a implementação de uma modalidade de ensino que seja pensada especificamente para atender aos desafios peculiares do sistema prisional. Entretanto, não apenas como uma modalidade a mais para dizer que existe algo direcionado àquele alunado, mas, sobretudo, uma categoria de educação integrada ao sistema carcerário com reformulação quanto aos seus objetivos. Isto é, um modelo que reconheça os direitos da pessoa em situação de encarceramento (Maeyer, 2013), que o reintegre de forma humanizada na sociedade, e não perpetue a perspectiva meramente punitiva de um “projeto” de educação prisional fadado ao fracasso da tentativa de ressocializar o sujeito apenado por meio da repreensão. Convém acrescentar ainda que, desde a promulgação da LDBEN (1996), de tempos em tempos, o tema “Educação Prisional” é pautado nos debates legislativos, tanto estaduais quanto federais, com intuito de buscar instituir documentos norteadores que sejam mais consistentes para com o referido segmento educacional. E, desse modo, com objetivo de atender às demandas do contexto de encarceramento, em vez de corrigir a norma supralegal, como é subentendida a LDBEN, criam-se mais Decretos, Leis Ordinárias, Complementares, Resoluções, Portarias e etc. Isto é, dar-se maior expansão a um corpo jurídico que, no final das contas, não contempla as necessidades específicas da mencionada conjuntura. Sendo assim, os questionamentos citados anteriormente continuam latentes. Em conformidade com isso, quando se leva em consideração todos



os aspectos elencados desde o início, corrobora-se ainda mais a ideia de que sim, caso defendamos uma prática de ensino prisional pró-educação (em contraponto ao conceito “antieducação”, utilizado por Maeyer, 2013), torna-se plenamente justificável uma proposição de retificação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996). Na qual deveria ser implementado um artigo com redação semelhante a seguinte: “*Fica instituída, no âmbito da educação básica, a Modalidade de Ensino Prisional, destinada ao atendimento educacional de pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais e socioeducativas...*”¹. Ou seja, com tal fundamentação, ficaria estabelecido a criação de uma modalidade exclusiva para atender o público em situação de privação de liberdade. É válido ressaltar que isso não implicaria, necessariamente, assegurar que, a partir desse momento, todos os problemas em torno da educação prisional estariam findados de uma hora para outra. Entretanto, é razoável depreender que, com o status de modalidade própria, as práticas educativas no ambiente de encarceramento ganhariam um instrumento legal com força de, no primeiro momento, instituir uma estrutura regulatória mais robusta para nortear as práticas de ensino no contexto prisional. Isso porque, com a legislação atual, cada estado, mesmo que seguindo o ordenamento jurídico federal, possui o seu próprio plano de diretrizes penitenciárias educacionais. Nesse sentido, para cada ente federativo, pode-se haver um sistema de educação prisional diferente tentando sanar as lacunas da LDBEN. Isto é, com a fragilidade das diretrizes federais, criam-se obstáculos ainda mais complexos, já que a realidade do contexto prisional de um estado, em hipótese, é distinta de quaisquer outros. Em um segundo momento, caso houvesse uma ascensão para condição de modalidade de ensino, na pior das hipóteses, o público-alvo poderia ser beneficiado com uma reestruturação político-pedagógica da educação prisional, o que resultaria na elaboração de metodologias específicas e o desenvolvimento de abordagens emancipadoras, no sentido de, realmente, pensar na reintegração social do sujeito privado de liberdade. Ao menos, foi assim que aconteceu com a Educação de Jovens e Adultos depois de ser reconhecida como modalidade de ensino (Silva, 2022). E não, não quer dizer que a EJA se tornou exemplo irretocável de modalidade após a sua inclusão, no ano de 1996, no rol de segmentos educacionais da LDBEN. Entretanto, foi em decorrência desse ato que se deu início ao desenvolvimento de novos métodos e diretrizes específicos para atender ao supracitado público (*ibidem*, 2022), já que ações educativas direcionadas para os adultos vinham sendo relegadas desde antes da metade do século XX. Isto é, quando a promulgação da Constituição Federal de 1934 deu origem ao primeiro Plano Nacional de Educação que apresentava o ensino primário contemplando também os adultos. Em outras palavras, “era o ‘pontapé’ inicial da inserção da educação de adultos como uma das prioridades educacionais do Estado” (Silva, 2022, p. 27). Portanto, é razoável dizer que, assim como foi com a Educação de Jovens e Adultos, que até ser consignada na Carta Magna (Brasil, 1988) e instituída na LDBEN (1996), atravessou longos períodos desafiadores, é possível que também o seja com a Educação Prisional depois de ser reconhecida como segmento de Ensino com diretrizes e fundamentos próprios, e não simplesmente adaptados de outros contextos. Finalmente, partindo dos pressupostos apresentados, e como resposta às questões de pesquisa apresentas logo no início deste texto, defendemos, como solução, a criação de uma modalidade de ensino para atender exclusivamente ao público privado de liberdade. Assim, como tal proposição constitui também objetivo geral desta pesquisa, julgamos pertinente sustentá-la sobretudo levando em conta a relevância de se reconhecer as especificidades da supracitada conjuntura, ao passo que possa estabelecer uma estrutura educacional que se sensibilize quanto às condições, demandas e direitos constitucionais dessa camada de estudantes da rede pública de ensino.



Palavras-chave: EJA; Educação Prisional; Modalidade de Ensino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:** lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 07/10/2025.

_____. **Plano Nacional de Educação - PNE** (Lei n. 10.172, de 2001). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2025.

_____. **Constituição da República do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

_____. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2025.

CATELLI, Roberto. **Ainda inadequado** (entrevista). Revista Digital Educação. Matéria realizada por Patrícia Ribas em 05/05/2014. Disponível em: <<https://www.revistaeducacao.com.br/ainda-inadequado/>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

CAVALCANTE, Maria José Gomes. **Práticas de leitura na Educação de jovens e adultos:** da vida para a escola e da escola para vida. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife-PE, 2017.

HADDAD, Sérgio. **Educação de Jovens e Adultos no Brasil** (1986-1998). Brasília:MEC/Inep/Comped, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Edição – São Paulo, Atlas, 2002.

MAEYER, Marc De. **A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/edu_realidade>. Acesso em 27 de maio de 2025.

PINTO, Álvaro Vieira. **Sete Lições Sobre Educação de Adultos**. 8ª Ed. – São Paulo: Cortez, 1993.

SILVA, Sandro Sebastião da. **Práticas de produção de texto na Educação de Jovens e Adultos:** desafios e possibilidades em tempos de exclusão. São Paulo: Dialética, 2022.

ⁱ Texto de elaboração própria, de forma ilustrativa, com base no estilo textual da LDBEN (1996).